

Processo nº. : 13982-000058/95-13  
Recurso nº. : 113.673  
Matéria: : I R P J E OUTROS - Exercícios 1992 e 1993  
Recorrente : C B A INFORMÁTICA LTDA.  
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS-SC  
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997  
Acórdão nº. : 108-04.399

**IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA - FRAUDE – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS** - A dedução como custos de produtos descritos em notas fiscais tidas como inidôneas, em razão de nelas figurarem como emitentes, empresas inexistentes, bem como a não produção de provas do efetivo pagamento das compras e do ingresso no estabelecimento da recorrente dos referidos produtos, caracterizam o ilícito tipificado no art. 72 da Lei nº 4.502/64 (fraude).

**MULTA AGRAVADA** – O cometimento do ilícito tipificado como fraude tal como definido no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, submete o infrator à multa prevista no art. 44, II da Lei nº 9.430/96.

**MULTA – RETROATIVIDADE BENIGNA** - Segundo prescreve o artigo 106, II, “b” do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – MULTA AGRAVADA** – Não se confundem a pessoa da empresa com as dos sócios quotistas. A imposição da multa qualificada em relação ao IRRF exige a prova de procedimento doloso por parte dos beneficiários do rendimento presumivelmente distribuído.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO** – Por se fundamentar a exigência no mesmo suporte fático daquela referente ao IRPJ, e não sendo apontados fatos ou circunstâncias novos, há que se proferir decisão de igual teor à que foi prolatada no julgamento referente àquele imposto.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

C B A INFORMÁTICA LTDA.



Processo nº. : 13952.000058/95-13  
Acórdão nº. : 108-04.399

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir o percentual da multa de ofício incidente sobre o IRPJ e a Contribuição Social para 150%, e, sobre o Imposto devido na Fonte, para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Antonio Minatel, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias, que, quanto ao IR-Fonte, reduziam o percentual da multa para 150%.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI  
RELATOR

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.153

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros .NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13952.000058/95-13  
Acórdão nº. : 108-04.399

Recurso nº. : 113.673  
Recorrente : C B A INFORMÁTICA LTDA.

## RELATÓRIO

C B A INFORMÁTICA LTDA., recorre da decisão de fls. 292/306, que manteve em parte os créditos tributários exigidos nos autos de infração relativos ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ (exercício de 1992, período-base de 1991; ano-calendário de 1993, meses de janeiro a agosto e outubro a dezembro), Imposto de Renda na Fonte - IRF e manteve integralmente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, exigidos em razão da inexistência de empresas que constam como sendo fornecedores da recorrente.

Na impugnação de fls. 213/230 é alegado, em síntese que:

a) as mercadorias eram encomendadas através de representante comercial, e por ele entregues pessoalmente, tendo sempre cobertura de notas fiscais preenchidas com todos os requisitos legais, de tal maneira que não cabia levantar qualquer suspeita de que não fossem idôneas;

b) em uma oportunidade a mercadoria foi entregue pela Transportadora Reunidas, conforme conhecimento de nº 351.079, anexo;

c) o pagamento era feito ao representante quando da efetiva entrega;

d) a imposição não passa de meras suposições, desprovidas de qualquer elemento de prova, tais como a de que impugnante fosse sabedora de que tais empresas se encontravam em situação irregular na Secretaria da Receita Federal, até porque não se tem conhecimento da publicação de qualquer ato declaratório do Secretário da Receita Federal, nos termos da Portaria - MF-187, de 26-04-93;



Processo nº. : 13952.000058/95-13  
Acórdão nº. : 108-04.399

e) a existência de fraude, como pretende a autoridade autuante, depende de prova, a qual não logrou produzir;

f) a partir da vigência da atual Constituição Federal, ficou definitivamente firmado que as pessoas jurídicas possuem total independência em relação s seus sócios, inclusive quanto a punições;

g) a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, na forma exigida no auto de infração ora impugnado não se enquadra na hipótese de incidência a que alude o artigo 43 do Código Tributário Nacional e no que estabelece a Constituição Federal ;

h) para os períodos-base encerrados até 31-12-92 não se há que falar em tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25%, conforme estabelecia o artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, pois tal dispositivo legal estava já revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88;

i) mesmo que admitindo serem inidôneas as notas fiscais, é inquestionável o ingresso das mercadorias no estabelecimento, pelo que inaplicável à espécie o artigo 44 da Lei no 8.541 em razão do parágrafo 2º do mesmo artigo;

j) a autoridade autuante não efetuou a correção monetária do prejuízo fiscal entre 01-02-91 a 31-12-91, que se feita, conduz a substancial redução da exigência;

l) como a Lei nº 8.383/91 regulou inteiramente a matéria relativa a multas e juros de mora, a Lei nº 8.218/91, anterior, não pode servir de base para a aplicação dos referidos encargos, devendo ser aplicado o que prescreve a Lei nº 8.383/91.

O julgador de primeiro grau manteve parcialmente os lançamentos em decisão assim ementada:



Processo nº. : 13952.000058/95-13  
Acórdão nº. : 108-04.399

## **"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

Exercícios de 1992, período-base de 1991.

Ano calendário de 1992/meses de junho a dezembro

Ano calendário de 1993/meses de janeiro a agosto e outubro a novembro.

### **AUTO DE INFRAÇÃO**

### **NOTAS FISCAIS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS**

### **CUSTOS / DESPESAS OPERACIONAIS. GLOSA**

Legítima a glosa de custos comprovados por documento fiscal considerado inidôneo, emitido por empresa com CGC suspenso/extinto e desconhecida no local onde esteve estabelecida, e deixa de ser provada a compra das mercadorias descritas nas notas fiscais de fornecimentos, justificando a aplicação da penalidade agravada (multa de ofício de 300%).

### **EXIGÊNCIAS DECORRENTES**

### **IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

O art. 44 da Lei nº 8.541/92 incide sobre a receita omitida ou diferença na determinação do lucro líquido, em decorrência de procedimentos irregulares de distribuição

Processo nº. : 13952.000058/95-13  
Acórdão nº. : 108-04.399

de valores aos sócios, aplicável nos casos de glosa de custos lastreados em documentação inidônea.

Incabível o lançamento com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, revogado pelo arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88 (Ato Declaratório (Normativo) nº 6, de 26-03-96).

## **LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES**

### **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

Face à vinculação entre o lançamento principal e o decorrente, não havendo nos autos relativos a este qualquer matéria específica ou elemento de prova novo, as conclusões extraídas do lançamento do imposto de renda devem prevalecer na apreciação do lançamento decorrente”.

### **LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

No recurso de fls. 313/331, a empresa reitera os argumentos expendidos na impugnação, enfatizando que a autoridade fiscal não encontrou nenhuma diferença entre as mercadorias em estoque com as correspondentes notas fiscais de aquisição, o que prova que as mercadorias em questão foram efetivamente adquiridas, e que as notas fiscais preenchem todos os aspectos formais e intrínsecos e estão corretamente registrados nos competentes livros de entrada de mercadorias, tendo sido seus pagamentos feitos no modo usual. Sustenta que as diligências realizadas pela autoridade fiscal apuraram que as mercadorias adquiridas com as notas fiscais em questão foram na sua totalidade comercializadas com a emissão das correspondentes notas fiscais. Argumentou, ser

Processo nº. : 13952.000058/95-13  
Acórdão nº. : 108-04.399

inaplicável a multa de 300% por inexistir qualquer indício de fraude, e que ainda que, por hipótese viesse a ser aplicada ao IRPJ, ainda assim seria inaplicável ao IRRF, por absoluta falta de previsão quer do Código Tributário Nacional como da Constituição Federal. Defende que tal penalidade fere o princípio constitucional insculpido no artigo 5º, II da CF/88. Diz, ainda, que o prejuízo fiscal não foi corrigido no período entre 1º de fevereiro de 1991 e 31 de dezembro de 1991.

Nas contra-razões de fls. 334 a Procuradoria da Fazenda Nacional opina pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo nº. : 13952.000058/95-13  
Acórdão nº. : 108-04.399

Recurso nº. : 113.673  
Recorrente : C B A INFORMÁTICA LTDA.

## VOTO

Conselheiro CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições para sua admissibilidade. Dele tomo, pois, conhecimento.

O Imposto de Renda - Pessoa Jurídica foi exigido ao argumento de que tendo sido consideradas inidôneas as notas fiscais relacionadas no relatório fiscal de fls. 37/40, procedeu-se a glosa dos custos dos produtos nelas descritos. Tais notas fiscais foram tidas como inidôneas em razão de haver sido constatado, em diligências fiscais, a inexistência das empresas que figuram como suas emitentes. Pesquisas realizadas no Cadastro Geral de Contribuintes - C.G.C.-MF revelaram que aquelas empresas estavam omissas na apresentação das declarações de rendimentos do IRPJ. A recorrente não logrou infirmar os fatos acima.

Também não comprovou a recorrente, através de documentos hábeis e idôneos as entregas em seu estabelecimento dos produtos descritos naquelas notas fiscais. Alegou que as entregas eram efetivadas pessoalmente pelo representante comercial das empresas. Disse que uma única vez a entrega foi realizada por transportadora. Ora, o documento apresentado, por cópia, às fls. 273 não pode ser aceito, pois além de não autenticada, não apresenta anotação da transportadora quanto ao pagamento do frete.

Igualmente não produziu prova documental dos efetivos pagamentos daquelas compras. Alegou, simplesmente, que foram todos feitos, pessoalmente, ao representante das empresas quando das entregas dos produtos.



Processo nº. : 13952.000058/95-13  
Acórdão nº. : 108-04.399

Não logrou, do mesmo modo, provar o ingresso daqueles produtos em seu estoque, não trazendo nenhum demonstrativo neste sentido. Ora, tal comprovação era ônus seu, não cumprido. Milita, assim, contra si, em consequência das circunstâncias até aqui descritas, a presunção do não ingresso das mercadorias em seu estabelecimento.

Em razão de tudo o que acima exponho, chego à convicção da inidoneidade das notas fiscais em questão, dando como correta a glosa dos custos a elas referentes.

Argüi a recorrente que não sabia que as emitentes das notas fiscais se encontravam em situação irregular, até porque, afirma, não se tem conhecimento da publicação de qualquer ato declaratório do Secretário da Receita Federal, nos termos da Portaria MF - 187, de 26-04-93, dando conhecimento público da existência de irregularidade naquelas empresas. Tal como o julgador "a quo", entendo que a publicação de ato declaratório, anteriormente ao lançamento, não é condição necessária à sua validade. É certo que a Portaria acima mencionada contém regras dirigidas à apuração da inidoneidade de documentos fiscais e da publicação de ato declarando a ineficácia para todos os efeitos tributários de documentos emitidos em nome da pessoa jurídica que não exista de fato e de direito, ou que apesar de constituída formalmente, não possua existência de fato, ou, ainda, que esteja desativada, extinta ou baixada no órgão competente. Mas o artigo 8º não deixa qualquer dúvida quanto a não necessidade da existência de ato declaratório publicado em data anterior a do lançamento, ao dizer que "o ato declaratório de documentos tributariamente ineficazes não convalida outros, inidôneos, emitidos antes da data de sua publicação". Resta, pois, evidente, que a Portaria não tem o condão de invalidar o lançamento efetuado com fundamento nas irregularidades que arrola, se inexistente ato declaratório pertinente anterior, mormente, quando, como é o caso em julgamento, as circunstâncias descritas nos autos conduzem à convicção de que a contribuinte tem responsabilidade no ilícito perpetrado.



Processo nº. : 13952.000058/95-13  
Acórdão nº. : 108-04.399

Volta a recorrente à tese de que o prejuízo fiscal então contabilizado não foi atualizado monetariamente no período entre primeiro de fevereiro de 1991 e 31 de dezembro do mesmo ano. A matéria foi enfrentada e corrigida na decisão de primeiro grau, quando foi acolhido o resultado da diligência constante das fls. 286/287.

A empresa questiona a aplicação da multa agravada, dizendo que seu procedimento não se subsume à hipótese que a legislação tipifica como fraude. Não tem razão no que defende, pois todos os fatos e circunstâncias trazidos aos autos conduzem à conclusão de que a conduta da contribuinte teve a evidente intenção de se furtar, de forma ilícita, ao devido pagamento do imposto, via aumento fictício de custos. Assim, escriturou como custo produtos descritos em notas fiscais inidôneas, nos quais constam como emitentes empresas que diligências fiscais apuraram não existirem, além de não ter produzido prova documental do efetivo pagamento e do ingresso em seu estoque de tais produtos. Entendo, pois, que a conduta se ajusta ao tipo previsto no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, de 30-11-64, pelo que deve ser aplicada a multa agravada.

Por outro lado, não pode ser mantida a multa no percentual de 300% (trezentos por cento), eis que o artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 27-12-96 atribui à espécie a multa de 150% (cento e cinqüenta por cento), e, é consabido que o artigo. 106, II, "b" do Código Tributário Nacional determina que "a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática". Fica, pois, a multa de ofício reduzida para 150% (cento e cinqüenta por cento).

Dá-se, portanto, provimento parcial ao recurso no que pertine ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Quanto ao que diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por se fundamentar a exigência no mesmo suporte fático daquela referente ao IRPJ, há que se lhe dar decisão coerente com a que foi dada àquele julgamento. Dá-se, pois, no que

Processo nº. : 13952.000058/95-13  
Acórdão nº. : 108-04.399

concerne à Contribuição social, provimento parcial ao recurso, reduzindo-se a multa para 150% (cento e cinquenta por cento).

No que concerne à exigência referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, defende a recorrente que não ocorreu o fato gerador, previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. O mesmo argumento foi trazido quando da impugnação, e o julgador de primeiro grau bem discorreu sobre o tema, dizendo que "a legislação do Imposto de Renda estabelece uma presunção de distribuição de rendimentos, isto é, constatada a omissão de receitas ou a escrituração de custos ou despesas que não corresponderam à realidade, é lícito ao fisco presumir que tais quantias tenham sido distribuídas aos sócios acionistas ou titular da empresa individual. Trata-se de presunção legal, com amparo no artigo 44 da Lei nº 8.541/92. Quanto à exigência que teve como base legal o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o julgador monocrático considerou incabível o lançamento, argumentando que aquele dispositivo estava já revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88.

Em relação à multa agravada, entendo ser inaplicável ao caso em julgamento. É que não se confundem a pessoa da empresa com as dos sócios. Assim, se os fatos e circunstâncias apontadas nos autos conduzem à convicção da ocorrência de fraude na apuração do IRPJ, não se há de, automaticamente, aplicar a mesma espécie de penalidade às pessoas dos sócios. Sou de opinião que para impor a multa agravada, faz-se absolutamente necessário provar o procedimento doloso dos beneficiários do rendimento presumivelmente distribuído. É o que se infere do que estatui o artigo 135 do Código Tributário Nacional. E isto não está demonstrado nos autos. Voto, pois, no sentido de desqualificar a infração, deixando, assim, de ser aplicada multa agravada em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte. Deve, também, a multa ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento), conforme previsto no artigo 44, I, da Lei no 9.430/96, pelo mesmo motivo exposto na parte desta decisão relativa ao IRPJ. Dou, então, provimento parcial ao recurso

Processo nº. : 13952.000058/95-13  
Acórdão nº. : 108-04.399

no que diz respeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1997

  
7/ CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI  
RELATOR